



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 – Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL N.º 1.135, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

“Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, e dá outras providências.”

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Artigo 3.º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de Novembro de 2009, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pela seção da Dívida Ativa.

Artigo 4.º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL.

§ 1.º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos



LEI MUNICIPAL N.º 1.135, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

(Fls 02)

respectivos fatos geradores, e caso ajuizada a cobrança os honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado.

§ 3.º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas ou para pessoas jurídicas.

§ 4.º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 5.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 6.º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

Artigo 5.º - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pedro de Toledo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar, o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.



LEI MUNICIPAL N.º 1.135, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

(Fls 03)

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito em seu valor original, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial..

Artigo 6.º - Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros incidindo no valor principal apenas a correção monetária.

Artigo 7.º - Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de se quitar os débitos através de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, mediante o pagamento da dívida, acrescida de correção monetária, que sofrera um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e juros.

§ 1.º- O referido parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas por cada optante do REFIS MUNICIPAL.

§ 2.º- Apurado o débito, o total será dividido em tantas parcelas quantas objeto da opção, e se o parcelamento for superior à 12 (doze) meses, cada ano sofrerá reajuste de acordo com a variação anual do índice IGPM/FGV.

Artigo 8.º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do artigo 5º e acarretará a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela inadimplida, mais a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Artigo 9.º - O IPTU do ano de 2009, a administração receberá, até o dia 30 de Novembro de 2009, sem multa e juros.

Artigo 10 - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Artigo 11 - Feita a opção ao REFIS suspender-se-á as execuções fiscais em curso, desde que não haja pendência de julgamento de embargos ou outros recursos/ações correlatos, conforme autoriza o art. 792 do código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 – Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL N.º 1.135, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

(Fls 04)

Parágrafo Único - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Artigo 12 - Esta Lei tem validade até 30 de Novembro de 2009.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 27 de Agosto de 2009.

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 27 de Agosto de 2009.
/acm.